

# PODER LEGISLATIVO



## *Assembleia Legislativa do Estado do Paraná*

VETO

Nº: 9/2020

AUTORES: PODER EXECUTIVO

**EMENTA:**

VETO PARCIALMENTE AO PROJETO DE LEI Nº 295/2019, QUE ALTERA A LEI Nº 18.780 DE 12 DE MAIO DE 2016, QUE INSTITUI A POLÍTICA DE MOBILIDADE SUSTENTÁVEL E INCENTIVO AO USO DE BICICLETA.

PROTOCOLO Nº: 892/2020



00089969



OF/DL/CC nº 07/2020

Curitiba, 6 de março de 2020.

Senhor Presidente,

VETO PARCIAL Nº 9/2020

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso VII do art. 87, combinado com o § 1º do art. 71, ambos da Constituição Estadual, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 295/2019, em razão dos motivos adiante expostos.

O Projeto de Lei em análise, de iniciativa parlamentar, institui a Política de Mobilidade Sustentável e Incentivo ao Uso da Bicicleta tendo por objetivo ampliar a legislação vigente para que se fortaleça, incentive e consolide a utilização da bicicleta, considerada elemento fundamental para a implantação do conceito de mobilidade urbana para construção de cidades sustentáveis.

Muito embora se reconheça o intuito nobre da proposição, o presente Projeto de Lei, em seus artigos 4º e 5º impõem ao Poder Executivo a obrigatoriedade de contemplar infraestrutura cicloviária em todos os projetos, construções e reformas de vias urbanas, de pontes, de viadutos, de equipamentos públicos, de praças e de parques financiados com recursos estaduais, como também nas reformas de ferrovias, estradas e rodovias estaduais, concedidas e/ou financiadas com recursos estaduais e ainda dispõe que nas rodovias já existentes será feito estudo de viabilidade e implantada infraestrutura cicloviária, no prazo de dois anos a partir da vigência da Lei.

Ocorre que a realização de obras específicas, como as mencionadas, envolve aspectos de ordem política e técnica cujo equacionamento pressupõe a observância das prioridades estabelecidas pelo Governo, em consonância com os seus critérios de planejamento e com as suas disponibilidades financeiras e orçamentárias. Tal escolha

Excelentíssimo Senhor  
Deputado ADEMAR TRAIANO  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado  
N/CAPITAL  
Prot. 15.760.256-0



propriamente administrativa e usurpada pela propositura legislativa afronta a separação constitucional dos Poderes, vez que o disposto nos arts. 4º e 5º do Projeto de Lei nº 295/2019 caracteriza atuação tipicamente administrativa, correspondente à gestão de interesses concretos e específicos da coletividade, missão essencial do Poder Executivo, interferindo no âmbito da gestão administrativa, sendo, por conseguinte, inconstitucional.

Referido diploma, na prática, criou obrigação para a administração, invadindo a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, a qual envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo.

Neste sentido:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Municipal 5777 de 8 de março de 2002 que, nos dispositivos questionados (art.2º e incisos e art.3º, § único), impõem ao Executivo o dever de fixar dias e horários para a prestação de serviços públicos de coleta de lixo domiciliar e varrição de vias públicas e ainda o de divulgar tais informações no carnê do IPTU e jornais locais – matéria que diz respeito ao gerenciamento da prestação de serviços de iniciativa exclusiva do Executivo. Ação procedente. ADI 94.356-0/7, j. 18.06.2003, rel. des. Ruy Camilo

Não obstante constar do Projeto de Lei a informação de que, em caso de interesse público o cumprimento da norma ficaria dispensado (parágrafo único do art. 4º e §3º do art. 5º), ressalta-se que a criação de obrigação indireta (a ser efetivada em caso de descumprimento da obrigação exarada no *caput* dos artigos vetados) também acaba por violar a separação de poderes positivada constitucionalmente.

Desta feita, a mera inclusão de dispositivo possibilitando eventual descumprimento, da norma, não é capaz de sanar a inconstitucionalidade verificada, razão pela qual, imperioso o veto, parcial, do presente Projeto de Lei.

Por oportuno, impõe-se observar que, acaso sancionado integralmente o presente Projeto, este traria ônus ao Erário, não tendo sido, ainda, indicado os recursos para a cobertura dos gastos advindos. Ressalta-se que o dispêndio financeiro é evidente e, salvo



melhor juízo, altíssimo, cuja instituição demanda meios financeiros que não foram previstos no planejamento orçamentário.

Desta feita, com o habitual respeito, decido pelo veto parcial ao Projeto de Lei sob análise, ante a inconstitucionalidade verificada, devendo ser, na sequência, restituído à Assembleia Legislativa.

**CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR**  
**GOVERNADOR DO ESTADO**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Certifico que o presente expediente protocolado sob nº 892/2020 – DAP, em 10/3/2020, foi autuado nesta data como Veto Parcial nº 9/2020.

Curitiba, 10 de março de 2020.

  
Danielle Requião  
Matrícula nº 16.490

- 1- Ciente;
- 2- Proceda-se ao apensamento do Projeto que originou o Veto;
- 3- Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

Curitiba, 11 de março de 2020.

  
Dylliardi Alessi  
Diretor Legislativo



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

## INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Veto n.º 9/2020, de autoria do Poder Executivo, deve ser encaminhado à Diretoria de Assistência ao Plenário, nos termos do art. 5º da Resolução n.º 2, de 23 de março de 2020.

Observa-se que o presente projeto aguarda receber parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

Curitiba, 13 de abril de 2020.



Rafael Cardoso  
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.



Dyllardi Alessi  
Diretor Legislativo